



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.290, de 05/06/2020, publicada no DOU nº 108, de 08/06/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados, CNPJ 08.122.119/0001-68, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter demonstrado, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, bem como a extensão dos efeitos da penalidade a Heli Lopes Dourado, inscrito no CPF n. ██████████, em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa que é administrador e proprietário (Heli Dourado Advogados Associados), caracterizando desvio de sua finalidade, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, o presente PAR trata da participação da Heli Dourado Advogados Associados em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, as quais, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), abusaram do poder econômico formando cartel, eliminando assim a concorrência no mercado de construção ferroviária e frustrando o caráter competitivo das licitações realizadas pela Valec para construção das Ferrovias Norte-Sul - FNS e Integração Oeste Leste – FIOL.
2. A empresa Heli Dourado Advogados Associados é uma sociedade regularmente constituída, inscrita sob o CNPJ nº 08.122.119/0001-68, com situação ATIVA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, sediada na Rua 09, Qd. G-11, Lt. 01, 3º Andar, Sala 301, Edifício Comercial Marista, Setor Oeste, Goiânia/GO.
3. As irregularidades foram reveladas durante as investigações da Operação “O Recebedor” deflagrada pela Polícia Federal (IP 0913/2015), que se constitui em complexa investigação criminal sobre as estruturas paralelas e se encontra difundida em diversos inquéritos, ações penais já propostas e processos incidentes que tramitam na Justiça Federal de Goiás.
4. O cartel atuou nas concorrências^[1] realizadas pela Valec, dominando o mercado por meio do ajuste, manipulação e elevação arbitrária dos preços (sobrepço) com maximização dos lucros, em detrimento da Administração Pública. (fls. 43/44, SEI n. 1519456)
5. O esquema de corrupção submetia parte dos recursos decorrentes dos contratos com a Valec, obtidos com os crimes de cartel, ajuste, fraude de licitação e participação em peculato, a operações de

ocultação e dissimulação. Em seguida, esses recursos eram utilizados para o pagamento de propina a dirigentes da Valec para obter o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades ilícitas do grupo e para prevenir interferências no funcionamento do cartel.

6. O envolvimento dos dirigentes da Valec no esquema ilícito se dava por meio de direcionamento de editais, sobrepreço no orçamento das obras licitadas (e seus aditamentos contratuais), e pela anuência de pagamento dos serviços superfaturados. Para isso, os dirigentes da Valec indicavam empresas para firmar contratos simulados com as empreiteiras e viabilizar o pagamento da propina. (fl. 07/23 SEI n. 1519456)
7. A partir dos fatos mencionados, e após aprofundada análise em sede de juízo de admissibilidade, esta Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu, em 04/06/2020, pela existência de indícios de atuação irregular da empresa Heli Dourado Advogados Associados, consubstanciada no recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços jurídicos não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos. (SEI n. 1492551)

II – RELATO

8. Com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa Heli Dourado Advogados Associados, esta Controladoria instaurou em 08/06/2020 o presente PAR - Processo Administrativo de Responsabilização. (SEI n. 1518766)
9. Em 09/06/2020, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI n. 1520280)
10. Em 14/08/2020, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados pela prática de atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993 (SEI n. 1601230).
11. De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos, a empresa Heli Dourado Advogados Associados simulou contrato de consultoria jurídica com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou serviços) e emitiu 03 notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (quando na verdade o beneficiário dos serviços jurídicos foi José Francisco das Neves), e recebido os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$360.000,00, que foram depositados na conta bancária do escritório da referida empresa, ocultando, assim, a origem ilícita e o real beneficiário do dinheiro, o ex-presidente da Valec - José Francisco das Neves. (SEI n. 1439038)
12. Após diversas tentativas, em 14/01/2021, a CPAR intimou a pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados, oportunizando livre acesso à empresa do conjunto de documentos acostados aos autos. A empresa recebeu oficialmente a intimação para apresentar defesa escrita em 30 dias (ressalta-se, prazo mais alargado que o previsto na Lei 8.666/93) e especificar provas que pretendesse produzir, nos termos do art. 16 da Portaria CGU nº 910/2015 em 01/08/2016. (SEI n. 1813007)
13. Uma vez intimada, a empresa juntou procuração de advogado e instrumentos constitutivos da empresa. (SEI n. 1850464, n. 1850498, n. 1854233, n. 1854240, e n. 1854288)
14. Em 16/03/2021, a indiciada apresentou defesa escrita por intermédio de seu procurador legal. (SEI n. 1871373)
15. Em 31/03/2021, a CPAR reiterou a oportunidade de produzir eventuais provas para que não haja dúvidas quanto ao contraditório e a ampla defesa oportunizadas neste processo. Para tanto, deliberou por intimar mais uma vez a pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados para, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da intimação, indicar, objetivamente, as provas a serem produzidas no âmbito deste PAR, em especial, as solicitadas provas orais e periciais, que entenda serem necessárias para esclarecimentos dos fatos ora em apuração, aduzindo, para cada uma delas, quais informações espera produzir. (SEI n. 1890437)
16. Em 08/04/2021, a CPAR notificou o procurador da empresa Heli Dourado Advogados Associados a

respeito do prazo concedido pela CPAR à defesa para indicar as provas pretendidas. (SEI n. 1901915).

17. A defesa não apresentou manifestação sobre novos documentos juntados aos autos pela CPAR. Destarte, observa-se que foi seguido o rito procedimental adequado na fase de instrução probatória, atendendo-se aos requisitos processuais previstos na legislação.

III – INSTRUÇÃO

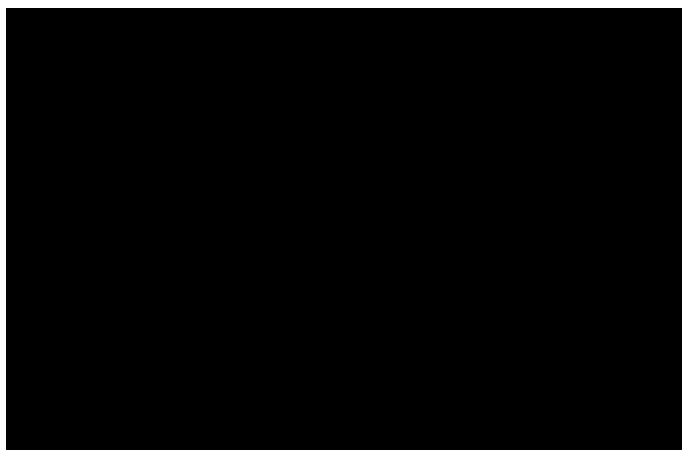
18. Em relação à instrução do processo nº 00190.104183/2020-01, a comissão informa que não produziu provas adicionais, além daquelas já constantes dos autos quando de sua instauração.
19. A documentação e as informações obtidas a partir da celebração de acordos de cooperação premiada e de depoimentos prestados no âmbito de acordos de leniência correlatos fundamentaram as denúncias decorrentes das operações policiais “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, em que foram investigados crimes de cartel, peculato, lavagem de dinheiro e corrupção nas licitações, contratações e execução das obras da FNS e da FIOL, caracterizados pela simulação de competição, divisão de lotes, combinação de preços, eliminação da concorrência, superfaturamento e maximização de lucros, em licitações no mercado da construção ferroviária promovidas e ajustadas com a empresa pública Valec, então presidida por José Francisco das Neves.
20. A convergência de indícios robustos presentes nos autos detalha a forma como as fraudes foram perpetradas. Nessa direção, após o oferecimento da denúncia pelo MPF, as empresas envolvidas na fraude admitiram o estabelecimento de contratos de prestação de serviços fictícios com diversas pessoas jurídicas, dentre elas a HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, apontando que os pagamentos feitos às referidas empresas pelas construtoras (ou executoras de obras das ferrovias citadas) tinham como único objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos.
21. Dessa maneira, o conjunto probatório e fático trazido pelo Processo 00190.103576/2020-90 (SEI n. 1519456, n. 1519488, n. 1519542 e n. 1519579) demonstra a reprovabilidade da conduta imputada à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados, qual seja: a citada empresa recebeu pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços jurídicos não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec.
22. A empresa Heli Dourado Advogados Associados não requereu produção de provas quando da apresentação da defesa escrita (SEI n. 1871373).
23. As provas de maior relevância constantes do referido processo, sem prejuízo da importância de todas as outras, são as seguintes:

a) Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de Heli Lopes Dourado, CPF nº [REDACTED], no bojo da ação penal nº 17620-74.2016.4.01. 3500: (fls. 24/26 SEI n. 1519456)

“Apurou-se também que José Francisco das Neves (Juquinha), ao longo de 2011, recebeu do Consórcio Ferrosul propina, em três parcelas, na forma do pagamento de honorários do advogado HELI LOPES DOURADO, responsável por sua defesa em ações judiciais, bem como perante o Tribunal de Contas da União, as quais José Francisco das Neves responde em razão das improbidades e crimes que praticou à frente da diretoria da Valec. Vendo o esquema criminoso ameaçado por ações judiciais e processos no TCU contra José Francisco das Neves e Ulisses Assad, o cartel se cotizou para pagar os honorários do advogado de José Francisco das Neves, para garantir que os referidos agentes públicos continuassem a atender aos interesses do cartel na Valec. A solicitação ao Consórcio Ferrosul (Camargo Corrêa e Queiroz Galvão) foi transmitida por Rodrigo Lopes, superintendente da Andrade Gutierrez e um dos principais interlocutores do cartel junto à diretoria da Valec. Ficou combinado que o

Consórcio Ferrosul efetuará o repasse de 4 parcelas de R\$120 mil, totalizando R\$480 mil. A primeira parcela foi repassada em junho de 2011. A segunda e a terceira parcelas foram repassadas em agosto e em dezembro de 2011, isto é, quando José Francisco das Neves encontrava-se afastado da presidência da empresa, sob suspeita de corrupção. O Consórcio resolveu não honrar a quarta parcela, porquanto em vez de retornar às suas funções, José Francisco das Neves foi definitivamente desligado da VALEC ao final de 2011. A propina recebida por intermédio do escritório HELI LOPES DOURADO foi paga com recursos proveniente do contrato que tem como objeto o lote S3 da Concorrência 004/2010, obtido pelo Consórcio Ferrosul pelos crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação e peculato (crimes antecedentes). O dinheiro foi submetido a condutas de ocultação e dissimulação de sua origem e utilização e usados para o pagamento da propina na forma de honorários advocatícios. Com efeito, previamente combinado com José Francisco das Neves e com unidade de desígnios, HELI LOPES DOURADO simulou contrato de consultoria com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou serviços) e emitiu 03 notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (quando na verdade o beneficiário dos serviços jurídicos foi José Francisco das Neves, sua mulher e filhos), recebeu os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$360.000,00 e foram depositados na conta bancária do seu escritório empresa, ocultando, assim, a origem ilícita e o real beneficiário do dinheiro José Francisco das Neves). Consoante anotou a autoridade policial no relatório de análise preliminar, sobre os documentos apreendidos no escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, especificamente na pasta arquivo intitulada "CAMARGO CORRÊA": Às fls. 343 a 354 vê-se um parecer jurídico datado em 25/09/2006 (3 dias após a assinatura do contrato), sem assinatura, porém contendo o nome de HELI LOPES DOURADO, a respeito de compensações tributárias. Observa-se, contudo, que apesar de contratado pela CCCC para emitir o parecer, a peça em questão é emitida em nome da CR ALMEIDA S/A — ENGENHARIA DE OBRAS, o que se revela um indício de que o parecer em questão nada mais é que um "placebo", utilizado apenas para justificar o pagamento por parte da empreiteira CCCC. Além disso, a matéria tratada no parecer se assemelha a um artigo do tributarista ADELINO SOARES publicado em 1999 na Revista de Estudos Tributários" Por outro lado, na pasta arquivo intitulada "JUQUINHA" não constava nenhum comprovante de pagamento, tampouco notas fiscais ou contratos de honorários relativos aos serviços prestados por HELI LOPES DOURADO ao denunciado JUQUINHA, apenas documentos referentes aos processos dos quais é interessado e nos quais os serviços foram prestados". O MPF denunciou HELI LOPES DOURADO, sócio-administrador de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por infração aos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP (lavagem de dinheiro e corrupção passiva);

b) Item 7.2.3, do Anexo II, do Acordo de Leniência firmado entre Odebrecht e CGU: (fl. 02 SEI n. 1519456)



c) Nota Técnica nº 1628/2019/COREP/CRG: (SEI n. 1265423)

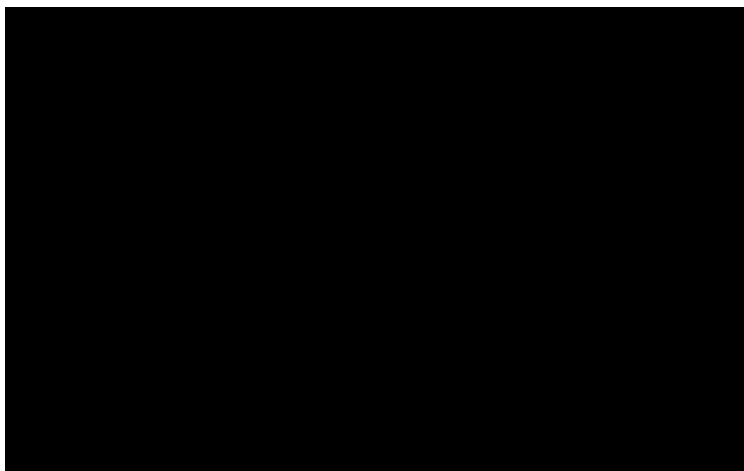
“Trata-se de processo encaminhado a esta Corregedoria-Geral da União para adoção das providências decorrentes da celebração de Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da

União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A). Com base apenas nos relatos constantes do Anexo II, as irregularidades mencionadas abrangeriam o período de 2004 a 2007. No bojo da IP foram analisados os documentos compartilhados pela Justiça Federal de Goiás, referentes às Operações Policiais “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “De volta aos trilhos”, “Tabela Periódica” e “Trilho 5x”, contendo os respectivos inquéritos policiais, ações penais correlatas, e ainda, acordos e colaborações prestadas pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, UTC, e inclusive, pela própria Odebrecht, conforme colaboração prestada junto ao MPF. Os fatos ora apresentados pela Odebrecht, empresa que também participou das licitações realizadas pela Valec para a construção das citadas ferrovias, estão em sintonia com o que foi relatado nas colaborações já prestadas por outras empresas, no caso a Camargo Corrêa (Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado com o Cade), Andrade Gutierrez (Acordo de Leniência firmado com o MPF) e a citada UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. As citadas colaborações subsidiaram, inclusive, a apresentação de 4 denúncias pelo MPF, sendo uma referente à Operação O Recebedor e três referentes à Operação Tabela Periódica. Ademais, ainda foi deflagrada a Operação Trilho 5x, que diz respeito à contratação do citado escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS como meio para o pagamento da propina, sem a efetiva contraprestação dos serviços jurídicos. Segundo as denúncias, as principais empreiteiras do país formaram cartel, que teve início pelo menos no ano 2000 e perdurou pelo menos até o ano de 2011, ao longo do qual outras empreiteiras menores foram absorvidas, para no geral, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminarem a concorrência no mercado de construção ferroviária e, em especial, frustrarem o caráter competitivo das licitações realizadas pela Valec no período para construção das Ferrovias Norte e Sul - FNS e Integração Oeste Leste - FIOL, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepço), para maximizarem os lucros, em detrimento da Administração Pública. Além de dirigentes da Valec, foram denunciados também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez. As condutas analisadas consubstanciam-se, portanto, em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela Valec, no período de 2000 a 2011, pelo menos. As condutas atinentes a HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS foram relatadas no referido acordo de colaboração. Informou o colaborador que José Francisco das Neves solicitou que as empresas arcassem com os honorários do escritório de advocacia HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08.122.119/0001-68), que patrocinava defesas em seu nome. Dessa forma, foi autorizado o pagamento de R\$ 315 mil (05 parcelas de R\$ 63.000,00, no período de novembro/2008 a abril/2009), mediante assinatura de contrato fictício de prestação de serviços de consultoria jurídica (contrato de 10/10/2008). Objetivamente, apesar da assinatura do contrato, nem o advogado HELI LOPES DOURADO, nem o escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS prestaram serviços à Construtora Norberto Odebrecht (CNO). Conforme se verificou nas operações policiais, o citado escritório de advocacia era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves. O advogado Heli Lopes Dourado, sócio-administrador de Heli Dourado Advogados Associados, foi denunciado na Operação O Recebedor (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500), por infração aos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP (lavagem de dinheiro e corrupção passiva);

d) Laudo nº 268/2018/DITEC/PF de 06/02/2018 - (Denúncia da Operação “O RECEBEDOR” - Processo nº 17620-74.2016.4.01.3500): fls. 171/183 SEI n. 1519456

Trata-se de laudo de perícia contábil, destinado a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS a partir do resultado do afastamento de sigilo bancário [REDACTED]. No período analisado, de 2006 a 2014, do valor

total de ingressos de recursos de R\$ 9.934.013,77 para a conta de Heli Dourado Advogados Associados, R\$ 7.590.226,41, ou seja, a maioria de 76% foram remetidas pelas empreiteiras investigadas pelo MPF. As empreiteiras que mais remeteram recursos identificados para a conta de Heli Dourado Advogados Associados foram Triunfo Iesa Infraestrutura (R\$ 2.031.380,11), Construtora Andrade Gutierrez (R\$ 1.658.737,74) e Spa Engenharia Indústria e Comércio (R\$ 1.468.391,53). A respeito dos destinos desses recursos, o maior identificado foi o próprio Heli Lopes Dourado com R\$ 2.188.376,46.



e) Informações nº 986 e 987/2018 - IPL 831/2018 - (fls. 47/170 SEI n. 1519456):

Os documentos tratam, respectivamente de análise financeira/fiscal referente aos recebimentos (créditos) e pagamentos (débitos) observados nas contas da pessoa física de HELI LOPES DOURADO e da pessoa jurídica HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A informação de polícia judiciária nº 986/2018 analisou as quebras de Sigilo Fiscal e Bancária, autorizadas judicialmente, da pessoa física HELI LOPES DOURADO, CPF: [REDACTED], demonstrando as origens e destinos dos valores recebidos em contas correntes frente às declarações prestadas a Receita Federal. Ao analisar as DIRPF (ano exercício) de 2006 a 2013 do Sr. HELI LOPES DOURADO, foi possível identificar algumas divergências quando comparadas as movimentações financeiras (crédito/débito) de suas contas. [REDACTED]



[REDACTED] A informação de polícia judiciária nº 987/2018 relaciona os pagamentos recebidos pelo Escritório de Advocacia HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a partir das construtoras envolvidas com as obras da Ferrovia Norte-Sul, indicando o recebimento do valor total de R\$ 7.590.226,41, no período analisado

referente ao afastamento do sigilo bancário. [REDACTED]

f) Termo de Depoimento Álvaro Soares Ribeiro Sanches: fl. 04 SEI n. 1519456) "RESPONDEU QUE: com relação aos contratos da Camargo Corrêa com o cliente VALEC, o depoente participou de ajustes entre concorrentes para dividir entre si os lotes licitados pela VALEC nas Concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007 no âmbito da implantação da Ferrovia Norte-Sul; QUE: o depoente não participou de concorrências envolvendo a FIOL; QUE: por volta do ano de 2004, por ser da área comercial, foi procurado pelas demais empresas concorrentes para que fossem iniciadas as conversas sobre as próximas licitações da VALEC; QUE: as aludidas conversas se referiam à obra propriamente dita e à divisão dos lotes de interesse das empresas; QUE: nesse sentido, as empresas passaram a trocar informações, de modo que todas as empresas pudessem ser contempladas nos certames; QUE: nesse sentido, tem conhecimento que havia uma determinação da VALEC para que a empresa SPA fosse contemplada em mais de um lote; QUE: essa exigência a respeito da SPA foi levada ao conhecimento do cartel pela pessoa de RODRIGO LOPES, representante da ANDRADE GUTIERREZ; QUE: RODRIGO LOPES era um dos canais de comunicação entre o cartel e a VALEC; QUE: não sabe informar com quem RODRIGO LOPES mantinha entendimentos na VALEC; QUE: sabe informar apenas, por ser um fato notório, que RODRIGO mantinha relação de amizade com JUQUINHA, então presidente da VALEC; QUE: a exigência da inclusão da SPA no cartel ocorreu em 2004, e perdurou nas concorrências seguintes em que o depoente participou dos entendimentos do cartel; QUE: a maior parte das reuniões ocorreu na sede da Andrade Gutierrez, em Brasília/DF; QUE: quando as reuniões não aconteciam na sede da Andrade Gutierrez, acontecia na sede de qualquer outra empresa participante do cartel; QUE: com relação aos editais mencionados havia proibição de que um mesmo licitante apresentasse proposta para mais de dois lotes; QUE: assim, nos termos do acordo firmado entre as empresas participantes do cartel, os participantes ofereceriam uma proposta vencedora no seu respectivo lote ajustado e, para que a combinação fosse efetiva, as empresas ofertariam propostas de cobertura no outro lote em que não seriam contempladas, oferecendo descontos menores do que aquela que deveria ser a vencedora no referido lote; QUE: algumas empresas, inclusive, mesmo sabendo que seriam desclassificadas, apresentavam proposta como forma de aumentar o número de participantes; QUE: além disso, os termos restritivos do Edital também acabariam por eliminar a interferência de empresas não alinhadas ao ajuste; QUE: por exemplo, o depoente pode citar a exigência de dormentes em concreto monobloco como condição para habilitação, que restringia significativamente o número de concorrentes; QUE: a VALEC utiliza o dormente em concreto desde a década de 80; QUE: contudo, do ponto de vista técnico, segundo o ponto de vista do depoente, nada impediria a utilização de outro tipo de dormente; QUE: do ponto de vista prático, poucas empresas teriam a experiência na área de aplicação do dormente de concreto";

g) Termo de Colaboração nº 04 - João Ricardo Auler: (fls. 189/190 SEI n. 1519456):

[REDACTED]

h) Termo de Colaboração nº 08 – Luiz Otávio Michirefe: (fls. 191/192 SEI n. 1519456)

[REDACTED]

[REDACTED]

i) Termo de Depoimento Wagner Neves Magalhães (fls. 225/228 SEI n. 1519456)

[REDACTED]


j) Termo de Depoimento José Nildo Tenório de Lira: (fls. 231/233 SEI n. 1519456)

[REDACTED]

l) Comprovantes de pagamentos à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS: fls 193/209 SEI n. 1519456

[REDACTED]

[REDACTED]



m) Apensos II e III do Inquérito Policial nº 913/2015: (SEI n. 1492547)

No Inquérito Policial nº 913/2015, que fundamentou tanto a denúncia referente à operação O Recebedor quanto às denúncias referentes à operação Tabela Periódica, constam apensos referentes às buscas e apreensões determinadas na medida cautelar da operação Tabela Periódica. Os Apensos II e III referem-se à Heli Dourado, em que se observa a comprovação de recebimentos, por parte do escritório de HELI LOPES DOURADO, de recursos advindos de diversas empreiteiras que prestavam serviços à VALEC, justamente na época em que JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES era o seu Diretor-Presidente, sendo que a maioria dos recebimentos não possui lastro documental. Deve-se atentar, ainda, para coincidências de datas e até mesmo de valores em pagamentos realizados por diversas empreiteiras, conforme se vê claramente no talonário de segunda via de notas fiscais apreendido. Ocorreram recebimentos dos seguintes clientes e nos seguintes montantes, no período de 20/09/2006 a 04/04/2014: Às fls. 22 do citado IPL consta a Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, produzida em razão da solicitação constante do Ofício nº 5953/2015 - PF/GO, com vistas a identificação de beneficiários de pagamentos das pessoas jurídicas listadas na solicitação. Conforme planilhas constantes do CD acostado à fl. 29, anexo à referida Informação de Pesquisa e Investigação, constam informações de pagamentos efetuados à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S: No volume 2 do IPL, às fls. 281 e seguintes, encontra-se acostada documentação apresentada pela Constran, informando sobre sua participação nas licitações e sobre os contratos firmados com Heli Dourado: “Cabe aqui esclarecer que a contratação de tal banca de advogados foi realizada pela antiga gestão da CONSTRAN, tendo o seu pagamento ocorrido no período da gestão compartilhada, ou seja, em janeiro de 2011. (...) Vale registrar que na busca levada a efeito pela empresa peticionária não se localizou um único documento que possa justificar tais pagamentos, de maneira que a CONSTRAN desconhece o serviço que tenha sido prestado pelos advogados. (...) Melhor explicando: além do pagamento que foi localizado por ocasião da diligência de busca e apreensão, no valor de R\$ 120.170,00 foram localizados outros 2 (dois) pagamentos para a banca HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, feitos pela antiga gestão, cujos documentos comprobatórios seguem anexos (doc. 07): R\$ 71.860,94 (em 11/10/2006, cuja NF não foi localizada) - R\$ 9.385,00 (em 17/01/2008, referente a NF 055, no valor bruto de R\$ 10.000,00).

IV – DEFESA E ANÁLISE

24. Foi oportunizado livre acesso à empresa do conjunto de documentos acostados aos autos.
25. A pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados apresentou defesa escrita, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI n. 1871373)
26. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados.
27. A seguir são apresentados cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica Heli Dourado

ARGUMENTO 1:

Da nulidade da quebra do sigilo telefônico, fiscal, busca e apreensão e demais atos relativos ao advogado no exercício de sua profissão. Constrangimento ilegal: em análise perfunctória da inicial o requerido HELI LOPES DOURADO é tratado e reconhecido como advogado. Desta feita insta observar que a condição de advogado é inquestionável, entretanto devemos observar que esta circunstância por si só merece tratamento diferenciado, haja vista os direitos e garantias constitucionais bem como as prerrogativas inerentes à profissão de advogado. No mesmo sentido a inviolabilidade do profissional da advocacia foi rompida de forma arbitrária sem a fundamentação devida, ao arrepio da lei e dos princípios constitucionais especialmente as suas prerrogativas. Pellizzaro (1997, p. 31) bem define essa profissão (PELLIZZARO. Reinaldo Assis. Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado. 2ª Ed. Londrina: Editora Cotação da Construção, 1997):

[...] o advogado se caracteriza no livre exercício de sua atividade profissional como órgão que integra a ordem jurídica, de caráter privado indispensável ao atendimento das necessidades especiais da sociedade sendo inviolável por seus atos e manifestações nos limites da lei.

Visando regulamentar o disposto na Constituição e para garantir o pleno desempenho da atividade advocatícia o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil trata da inviolabilidade logo no artigo 2º onde é assegurado ao advogado, no exercício da profissão, a inviolabilidade de seus atos e manifestações. E ainda no capítulo que trata dos direitos do advogado dá mais ênfase ao tema, assim dispendo: EAOAB, Art. 7º - São direitos do advogado: II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB; Temos desta forma que a quebra de sigilo fiscal e autorização de interceptação telefônica do acusado fuge a regra do senso comum, razão pela qual a fundamentação de tal medida necessita de fundamentação específica em razão da sua profissão, especialmente quando restou demonstrado que o mesmo é denominado na inicial como advogado.

Outra consequência da inviolabilidade é a proteção aos meios de trabalho, que abrange seu escritório ou local de trabalho, seus arquivos e dados, suas correspondências e suas comunicações, incluindo-se nesse quesito as telefônicas, os e-mails, os fax, etc. Apreciando o tema, o Dr. Milton Basaglia, assim se manifestou:

ESCRITÓRIO - INVIOLABILIDADE DO LOCAL – EXTENSÃO. O advogado tem, como direito intocável, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins. O direito à inviolabilidade se estende a todos os meios e instrumentos de trabalho profissional, onde quer que eles se encontrem, ainda que em trânsito. Inclui, portanto, na hipótese dos advogados de empresa, aqueles situados no domicílio ou sede de seu constituinte ou assessorado (...). (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1996)

Tanto cuidado ao assegurar o direito de inviolabilidade dos advogados se dá em função de garantias constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal que, em nome das partes conflitantes, devem ser resguardados. Nos dizeres de Pellizzaro (1997, p. 32).

Estas prerrogativas [inviolabilidade do advogado] que representam a necessária proteção decorrem do fato de que o profissional do direito milita em área de notória turbulência social intermediando o interesse conflitante das partes justificando-se por isso a proteção especial prevista em lei. Concluindo, a inviolabilidade profissional é uma garantia que o advogado tem onde estão legalmente protegidos contra qualquer ato que os impeça efetivamente de exercerem sua profissão com segurança.

Neste sentido o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE, EM

TESE, REALIZAR-SE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MEDIDA QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA DECLARAR IMPRESTÁVEIS OS ELEMENTOS COLHIDOS NA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA, SEM PREJUÍZO DE QUE SE INSTAURE O DEVIDO INQUÉRITO POLICIAL E, SE FOR O CASO, PROCEDA-SE AO INDICIAMENTO DO PACIENTE, BEM COMO SEJAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

1. Os escritórios de advocacia, como também os de outros profissionais, não são impenetráveis à investigação de crimes. 2. Contudo, trata-se de evidente excesso a instauração de investigações ou Ações Penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a investigados que não eram, inicialmente, objeto da ação policial. 3. Se a autoridade policial tem os elementos de suspeita, deve instaurar o devido Inquérito Policial; mas autorizar ou homologar a posteriori provas colhidas durante medida de busca e apreensão, se cria uma enorme insegurança para a sociedade. 4. Ordem parcialmente concedida, tão somente para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão realizada, sem prejuízo que se instaure o devido Inquérito Policial e, se for o caso, proceda-se ao indiciamento do paciente, bem como sejam tomadas todas as medidas legais cabíveis. (STJ - HC: 149008 PR 2009/0190819-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2010)

Insta observar e prequestionar a questão Constitucional em relação ao status do advogado. Vejamos:

CRFB/88, art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A garantia constitucional e legal da inviolabilidade de arquivos e dados abrange, inclusive, o computador utilizado pelo advogado para trabalhar. E, segundo o texto de redação da Lei 8.906/94, prevê-se ainda a inviolabilidade “de suas correspondências e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins”, com a finalidade de se ter maior liberdade na defesa da cidadania. Nesse sentido, comentário de Busato (BUSATO, Roberto. Prerrogativas do advogado e da cidadania. R. Dir. UPIS, v. 4, p. 19 - 21, 2006): É o direito do cliente que está em pauta, quando se exige, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, que se respeite a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins, salvo em caso de busca ou apreensão determinadas por magistrado.

Com a nova redação dada pela Lei 11.767, de 07 de agosto de 2008, o artigo 7º, inciso II do Estatuto da Advocacia, assegura ao advogado não apenas a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, mas de forma clara, prevê a inviolabilidade “de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática (mensagens via e-mail), desde que relativas ao exercício da advocacia”.

Desta forma resta comprovado a nulidade das decisões que deferiram a quebra do sigilo fiscal e autorização de interceptação telefônicas e ainda a busca e apreensão no escritório do advogado, ora INDICIADO Dr. Heli Lopes Dourado neste e outros processos, eis que ausente fundamentação a amparar referidas medidas enérgicas, o que culmina na nulidade de eventuais provas colhidas ao arripio da lei e destituídas da fundamentação jurídica necessária, eis que as decisões se limitaram em fazer referência as razões expendidas pela autoridade policial e ministério público o que é vedado, especialmente em se tratando de violação do sigilo profissional do advogado.

ANÁLISE ARGUMENTO 1:

Da inexistência de nulidade referente às provas obtidas neste PAR: Prova emprestada. Validade fundada na decisão judicial autorizadora da obtenção da prova. Independência dos poderes. Harmonia dos poderes. Colaboração.

Segundo o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União[2], a prova emprestada exprime-se como a utilização, em dado processo, de provas produzidas em determinado processo ou procedimento administrativo ou judicial. Com fulcro no princípio da economia processual, permite-se que o PAR utilize-se de provas produzidas em processo ou procedimento diverso (administrativo ou judicial), evitando-se a necessidade de repetição da colheita de provas, repetição que nem sempre é possível, garantindo a maior proximidade com a plena reconstrução do histórico dos fatos e reduzindo a possibilidade de decisões conflitantes em processos e/ou esferas diversas (segurança jurídica). Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme em corroborar a possibilidade da prova emprestada nos processos administrativos[3], inclusive, colacionando neste as provas sob sigilo telefônico, bancário ou fiscal, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Na linha do exposto, segue o entendimento sumulado do STJ: Súmula 591-STJ: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Ademais, não se verifica necessário que haja identidade de natureza jurídica ou de partes entre os processos e procedimentos comunicantes.

Nesse sentido, cabe à Comissão processante, devidamente designada pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, avaliar o valor de cada prova, de modo a aquilatar a força probante destas na procura pela verdade real dos fatos, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora a concordar com a avaliação feita pela comissão a cada um dos elementos indiciários/probatórios, nem com as suas conclusões em relação à força probante desses elementos aquilatados.

Vale lembrar que, ao dispor sobre as garantias da Comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com "independência e imparcialidade", o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais.

Sendo assim, é mister trazer à tona algumas ponderações acerca do valor das provas carreadas a estes autos, bem como de sua legitimidade para fundamentar as conclusões deste relatório final.

Destaca-se que a prova colhida no juízo criminal respeitou todos os requisitos formais que revestem os atos relacionados às oitivas ocorridas em sede de colaboração premiada. O compromisso de dizer a verdade e a renúncia ao direito ao silêncio, fortalecidos pela necessária presença do defensor do acusado, como previsto na art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13, geram uma presunção de legitimidade para tal modalidade de prova, de modo a permitir que seus elementos sejam aquilatados e considerados pela Comissão e pela autoridade julgadora no momento de avaliar a autoria e materialidade dos ilícitos. Da mesma forma, não se pode ignorar que a utilização de tal conjunto probatório tem amparo legal, já que decorre de expressa autorização do juízo competente.

Por existir independência entre as instâncias na aplicação das sanções, a prova emprestada é amplamente admitida. Uma única conduta pode se ajustar a uma pluralidade de instâncias de responsabilização, o que é típico de nosso sistema, cumprindo salientar, é claro, a necessidade da imperativa observância dos princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

A doutrina, nas palavras de Rogério Pacheco Alves, afirma:

"Não só motivos de economia processual mas sobretudo a busca da verdade, conduzem a doutrina, atendidos os requisitos que a seguir serão vistos, à admissão da prova emprestada, não se tendo dúvida de que mesmo diversas as naturezas e consequências materiais e processuais onde o fato se veja discutido, o objetivo do Poder Judiciário sempre será a composição do conflito (ou pretensão, se preferido) de forma justa, o que, por óbvio, pressupõe

a maior aproximação possível da verdade fática" (Garcia, Emerson. Pacheco Alves, Rogério. Improbidade Administrativa. 9ª Edição - São Paulo/SP: Saraiva, 2017).

Na jurisprudência, alguns de seus precedentes originários abordam não só a questão da prova emprestada, mas também a admissibilidade do uso de interceptações telefônicas como ocorre no PAR em apreço, como se pode observar nos julgados colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL /DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido; 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas. derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014.3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias. (MS 20.513/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

O fato é que, na espécie, todo o acervo probatório levantado pela Comissão ingressou nos autos de forma legítima, inclusive as provas emprestadas, as quais foram devidamente submetidas à apreciação da empresa acusada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.

Lado outro, não há qualquer notícia de que no processo penal tenha havido decisão no sentido de declarar nulas as provas produzidas naquele, nem muito menos a defesa apresentou qualquer decisão nesse sentido. Desse modo, não se vislumbra qualquer mácula nas provas constante neste processo.

Não há nulidade de acordo com a fundamentação acima. Ademais, não há nulidade sem demonstração de prejuízo à indiciada (*pas de nullité sans grief*). Há, entretanto, dano gravíssimo ao erário e práticas lesivas à ordem econômica, condutas insofismavelmente comprovadas por um conjunto probatório farto para além dos documentos obtidos mediante busca e apreensão em domicílio profissional. Diga-se de passagem, que todas as provas fundantes deste PAR, inclusive as contraditadas neste ponto pelo patrono da indiciada, foram obtidas por meio lícito e permanecem hígdas em seu teor probatório.

Dessa maneira, esta CPAR conduziu seus trabalhos nos limites do Direito, sem extrapolar suas funções e analisando as provas de acordo com a lei; e, por isso, não merecem prosperar os argumentos da defesa acerca da impossibilidade de utilizar prova emprestada no processo administrativo, restando claro a unanimidade acerca do tema na doutrina e na jurisprudência.

ARGUMENTO 2:

Da inépcia inicial: em análise perfunctória do termo de indicição imputado ao requerido, nota-

se que é fácil a visualização quanto a ausência da exposição minuciosa dos fatos entendidos como ilegais e suas circunstâncias, o que gera indiscutível cerceamento de defesa, ferindo desta forma as garantias Constitucionais do exercício da Ampla Defesa e Contraditório.

Ora, consta na peça inicial, de forma sumária, quanto a suposta participação do indiciado em relação a práticas nominadas como improbidade administrativa de forma genérica e sem elementos probatórios, o que é repudiado pela Doutrina e Jurisprudência, pois ocasiona, conforme anteriormente abordado, irremediável cerceamento de defesa. Observa-se que, o termo narra vários supostos delitos ocorridos. Ocorre que, imputa genericamente o indiciado sem determinar a suposta prática irregular supostamente cometida individualmente.

ANÁLISE ARGUMENTO 2:

A portaria do PAR, o termo de indicição, a notificação da indiciada, bem com todos os atos iniciadores deste PAR cumprem estritamente os requisitos legais e normativos da matéria (IN CGU nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013)

Ademais, a leitura conjunta dos atos introdutórios do PAR, em especial o termo de indicição, deixa saber de modo claro e unívoco a conduta ilícita imputada especificamente à indiciada. Ainda, registra-se que no rito do PAR a descrição da conduta imputada se faz no termo de indicição e não na portaria de instauração, conforme dispõe o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União.

A indicição tem por objetivo fazer uma acusação formal e precisa, com indicação dos fatos que a Comissão considera que restaram demonstrados e em relação aos quais a empresa terá a oportunidade de apresentar uma defesa escrita.

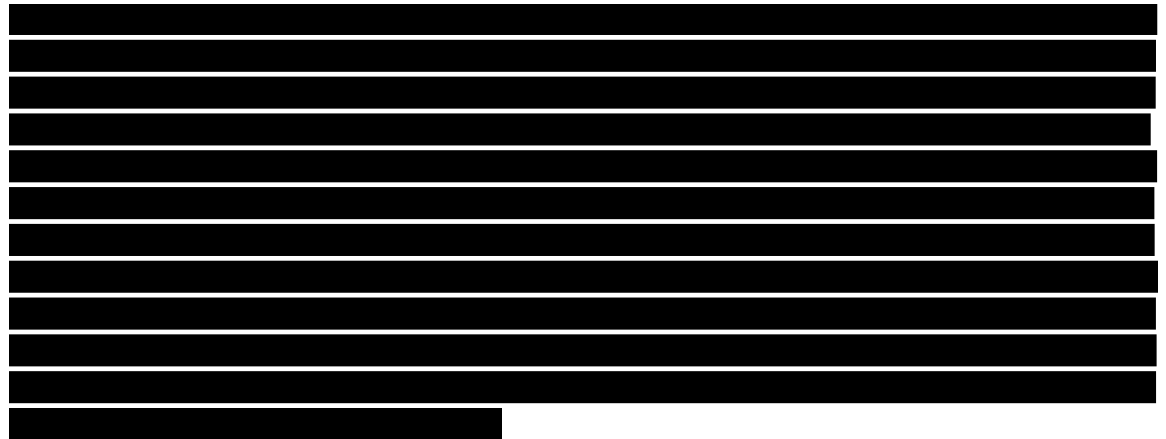
Nesse sentido, a CPAR informa com precisão na indicição o conjunto probatório considerado que demonstra que a Heli Dourado Advogados Associados contribuiu para fraudar licitações no âmbito da Valec e que sua participação ilícita sustenta-se no seguinte (SEI n. 1601230):

i) nos depoimentos prestados pelos colaboradores em Acordo de Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500, confirmando a simulação dos contratos firmados com o escritório Heli Dourado Advogados Associados;

ii) nos documentos anexados aos autos que são provas documentais constantes dos IPs n.s 0240/2011, 0225/2011 e 0913/2015, e nas medidas cautelares nº 111-33.2016.01.3500 e nº 3576-03.2015.4.01.3500.

iii) nos documentos/evidências destacados na Denúncia apresentada na Operação “O Recebedor” - ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500, segundo a qual o advogado Heli Lopes Dourado, sócio-administrador de Heli Dourado Advogados Associados, foi denunciado por infração aos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP. Segundo consta na denúncia, José Francisco das Neves, ao longo de 2011, recebeu do Consórcio Ferrosul propina, em três parcelas, na forma do pagamento de honorários do advogado HELI DOURADO, responsável por sua defesa em ações judiciais, bem como perante o Tribunal de Contas da União. O dinheiro foi submetido a condutas de ocultação e dissimulação de sua origem e utilizados para o pagamento da propina na forma de honorários advocatícios. HELI DOURADO teria simulado contrato de consultoria com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou serviços) e emitido 03 notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (quando na verdade o beneficiário dos serviços jurídicos foi JUQUINHA, sua mulher e filhos), e recebido os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$360.000,00, que foram depositados na conta bancária do seu escritório, ocultando, assim, a origem ilícita e o real beneficiário do dinheiro (José Francisco das Neves, até então presidente da VALEC)”.

iv) busca e apreensão nº 009/2016 - IPL Nº 225/2011-SR/DPF/G0 – SEI n. 1519579:



v) acordo de leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU):

Parte dos fatos mencionados pela Odebrecht no Acordo de Leniência dizem respeito ao acordo de mercado para a contratação das obras da Ferrovia Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, e se encontram descritos no Anexo II, item 7.2, fatos 7.2.1 a 7.2.4 do referido processo. Do relato citado no Anexo II do acordo da CNO, verifica-se, em suma, que são mencionadas as empresas e respectivos representantes que teriam participado do acordo de mercado para a divisão dos lotes licitados para a execução das ferrovias norte-sul e de integração oeste-leste e, por fim, também relata sobre uma nova solicitação de José Francisco das Neves, para que as empresas arcassem com os honorários do escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S (CNPJ 08.122.119/0001-68), que patrocinava defesas em seu nome. Dessa forma, foi autorizado o pagamento de R\$ 315 mil (05 parcelas de R\$ 63.000,00, no período de novembro/2008 a abril/2009), mediante assinatura de contrato fictício de prestação de serviços de consultoria jurídica (contrato de 10/10/2008). Objetivamente, apesar da assinatura do contrato, nem o advogado Heli Dourado, nem o escritório Heli Dourado Advogados prestaram serviços à CNO;

Por essas razões, a atuação da empresa foi enquadrada, no rol de ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei 8.666, de 1993, em especial aquele tipificado nos seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

Assim, o argumento da defesa alegando inépcia da inicial não pode ser aceita. Este PAR é movido por impulso oficial diante do poder-dever da administração de sancionar as gravíssimas condutas noticiadas pelo MPF e apresenta amplo dossiê probatório obtido em compartilhamento com o Poder Judiciário.

Ad argumentandum tantum, todos os processos administrativos que se fundem exclusivamente em provas obtidas por compartilhamento cumprem de pleno direito os mais caros comandos normativos e estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Ademais, todo o dossiê probatório aqui presente foi colocado ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

ARGUMENTO 3:

Do mérito: relativo ao mérito da questão, a inicial é direcionada no sentido da ocorrência na contratação fraudulenta de serviços advocatícios o que não se demonstra na realidade fática. É inegável que o indiciado exerce a atividade de advogado tendo sempre pautado seu trabalho de forma correta, honesta e leal, informando que todos os valores recebidos foram devidamente declarados à receita federal, o que pode ser constatado. Informa que nunca ocorreram acordos ou tratativas para benefícios próprios ou de terceiros, tendo sim realizado trabalhos advocatícios da forma como exerce para qualquer terceiro, realizando a cobrança dos honorários, recebido e declarado aos órgãos competentes. Impugna o pedido de desconsideração da pessoa jurídica que possui autonomia negocial própria, não existindo motivos a embasar referida pretensão.

ANÁLISE ARGUMENTO 3:

Todas as condutas imputadas neste PAR encontram claro suporte no dossiê probatório. A remissão a cada uma das provas referentes a cada fato ou conduta consta do termo de indicição (SEI 1601230)

Resta prejudicada a alegação da defesa de que o referido escritório de advocacia teria realizado consultoria jurídica para as empreiteiras quando essas mesmas empresas admitem e apresentam provas de que esses serviços nunca foram prestados e que o único objetivo era viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos da Valec.

A defesa faz meras alegações esvaziadas de lastro probatório e que caminha no sentido diametralmente oposto ao arcabouço probatório existente no presente processo, consoante já exposto.

Portanto, a contratação fraudulenta, a ocultação dos valores recebidos, as tratativas e acordos para beneficiar terceiros mediante dissimulação da cobrança de honorários por supostos serviços advocatícios prestados, bem como todos os demais fatos ocorridos e condutas imputadas encontram apoio claro nas provas integrantes deste PAR.

ARGUMENTO 4:

Dos pedidos:

a) Diante da referência a provas colhidas em inquéritos policiais de forma nula, requer para que as mesmas não sejam utilizadas até o julgamento dos pedidos relacionados ao reconhecimento das nulidades tudo relacionado a quebra do sigilo fiscal e autorização de interceptação telefônicas e ainda a busca e apreensão na casa e no escritório do advogado, ora requerido Dr. Heli Lopes Dourado, eis que ausente fundamentação a amparar referidas medidas enérgicas, sem ao menos o mesmo ter tido a oportunidade de esclarecer, seja perante a autoridade policial, seja em juízo, culminando na nulidade de eventuais provas colhidas ao arripio da lei e destituídas da fundamentação jurídica necessária, eis que as decisões se limitaram em fazer referência as razões expendidas pela autoridade policial e ministério público o que é vedado, especialmente em se tratando de violação do sigilo e inviolabilidade do profissional como advogado.

b) Seja acatada a preliminar de inépcia da inicial com fundamento pela ausência clara a determinada dos supostos atos ilegais praticados;

c) O julgamento do mérito totalmente improcedente tudo conforme declinado nesta defesa.

ANÁLISE ARGUMENTO 4:

Em sua defesa, a indiciada não apresentou provas nem requereu a produção das demais, mesmo após nova notificação para fazê-lo (SEI 1890437 e SEI 1901915), tendo transcorrido o prazo *in albis*. Nada obstante, a indiciada fez os pedidos contrapostos: não utilização das provas obtidas; a inépcia da inicial; e improcedência do mérito.

Diante do exposto neste relatório (análise pela CPAR dos argumentos apresentado pela defesa da indiciada), recomenda-se o indeferimento dos três pedidos acima realizados, uma vez que as provas são lícitas, o termo de indicição está em conformidade com as normas pertinentes e em harmonia com a Constituição Federal e as condutas e fatos imputados à indiciada estão comprovados neste PAR, consoante já exposto nas análises de argumentos 1 a 3 acima.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

28. A CPAR recomenda a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados por ter demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993.

29. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

30. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a Heli Dourado Advogados Associados, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

31. O citado escritório de advocacia era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves.

32. Assim, a pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

33. Outrossim, é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

34. Conforme lição de Tomazette^[4], “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda “que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.

35. Conforme destacado no termo de indicição da empresa HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SEI nº 1601230), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

36. No caso específico de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de consultoria jurídica com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou serviços jurídicos), emitindo, para isso, 03 notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços.

37. O citado escritório de advocacia recebeu R\$360.000,00 de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec.

38. Nesse sentido, de acordo com as provas apresentadas no § 23 deste Relatório, não há dúvidas quanto à participação da empresa HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS em esquema de fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela Valec, no período de 2000 a 2011.

39. Os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

40. Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica foram todos capitaneados pelo HELI LOPES DOURADO, o qual é sócio administrador da HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 184, SEI n. 1519488).

41. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para HELI LOPES DOURADO dos efeitos das sanções aplicadas à PESSOA JURÍDICA HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

42. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue pequeno trecho do julgado:

“75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONDIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à

Carnaúba Ltda. (Trechos da sentença).'

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do SicaF, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5."

43. Isto posto, a CPAR entende que os argumentos apresentados não elidem a necessidade de se desconSIDERAR a personalidade jurídica do escritório Heli Dourado Advogados Associados, no sentido de estender o efeito das sanções aplicadas a Heli Lopes Dourado.

VI – CONCLUSÃO

44. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

a.1) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

a.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

a.3) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Heli Dourado Advogados Associados da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

a.4) recomendar, por fim, a desconSIDERação extensiva da personalidade jurídica para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a **Heli Lopes Dourado**.

b) para fins de cobrança em processo próprio cabível, administrativo ou judicial, no qual serão

resguardados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no art. 6º, inc. I e § 3º, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 18, inc. II, e art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015, a Comissão decide registrar a identificação:

b.1) valor do dano: considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar o valor dano causado;

b.2) valor da vantagem indevida paga a agente público: R\$ 360.000,00, referente ao repasse de recursos à Heli Dourado Advogados Associados, no período de 2006 a 2012 (SEI n. 1601230);

b.3) vantagem auferida pela empresa: considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar a vantagem auferida pela empresa.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Concorrências n. 004/2001; n. 008/2004; n. 002/2005; n. 004/2010 e n. 005/2010

[2] <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-responsabilizacao-entes-privados-pdf>

[3] STF, RMS 28774/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Info 834. STJ, MS 16.146-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013.

[4] (TOMAZETTE, 2009, p. 239)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 07/07/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104183/2020-01

SEI nº 2014123